CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 099/2012

ANO
2012

	PROJETO DE LEI	
X	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº 008/2012
	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	
	PROJETO DE RESOLUÇÃO	
	PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA	

EMENTA

Altera o § 1º do artigo 35 da Lei Complementar nº112, de 25 de julho de 2006, que institui o Código de Posturas do Município de Santa Fé do Sul.

AUTOR

EXECUTIVO

1948 SANTA FÉ DO SUL 1953

DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- ☐ **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
- ☐ **ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**
- ☐ **OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES**
- ☐ **SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**
- ☐ **PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**

Data: 19 / 07 /12

Presidente

Discussão:

☐ ÚNICA ☒ DUAS

Processo de Votação:

☐ SIMBÓLICA ☒ NOMINAL ☐ SECRETA

Quorum de Aprovação:

☐ Maioria SIMPLES ☒ Maioria ABSOLUTA ☐ 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO:____/____/____ ☐ APROVADO____/____/____ ☐ REJEITADO____/____/____

2ª DISCUSSÃO:____/____/____ ☐ APROVADO____/____/____ ☐ REJEITADO____/____/____

Ocorrências:

Urgência Especial:____/____/____

Vista:____/____/____

Adiamento de Discussão:____/____/____

Adiamento de Votação:____/____/____

Retirada:____/____/____

Outras ocorrências: Sessão Extraordinária

Autógrafo Nº 95 / 2012 *Data:* 19 / 07 / 12

AUTÓGRAFO Nº 95/2012
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2012

" Altera o § 1º do artigo 35 da Lei Complementar nº 112, de 25 de julho de 2006, que institui o Código de Posturas do Município de Santa Fé do Sul".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º - O § 1º do artigo 35 da Lei Complementar nº 112, de 25/07/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 -

§ 1º - A responsabilidade pela conservação e reparos dos passeios é do proprietário do imóvel, que deverá mantê-lo em perfeitas condições e de acordo com as características estabelecidas pela Prefeitura, quando estiverem situados em áreas objeto de urbanização ou reurbanização específicas".

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
19 de julho de 2012

ANTONIO DONIZETE BALLOTTI
PRESIDENTE

EDINHO BARBIERI
1º SECRETÁRIO

Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Mensagem nº 087/2012

Santa Fé do Sul, 17 de julho de 2012.

Senhor Presidente:

Encaminho a essa r. Casa de Leis, o incluso projeto que altera o § 1º do artigo 35 da Lei Complementar nº 112, de 25 de julho de 2006, que institui o Código de Posturas do Município de Santa Fé do Sul.

A alteração em referência tem por objetivo assegurar que os passeios públicos inseridos dentro dos projetos de urbanização e reurbanização, promovidos em áreas estratégicas na cidade tenham seu formato e dimensões preservados de acordo com o que foi concebido.

Tal medida torna-se imprescindível para a manutenção dos aspectos urbanísticos e paisagísticos que caracterizam nosso município como Estância Turística.

Por tratar-se de matéria de aplicação imediata, rogo a análise e tramitação em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para renovar à Vossa Excelência e aos seus nobres pares, minhas manifestações de apreço e de especial consideração.

Antonio Carlos Favaleça
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Antonio Donizete Ballotti
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2012

Altera o § 1º do artigo 35 da Lei Complementar nº 112, de 25 de julho de 2006, que institui o Código de Posturas do Município de Santa Fé do Sul.

Antonio Carlos Favaleça, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O § 1º do artigo 35 da Lei Complementar nº 112, de 25/07/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 -

§ 1º - A responsabilidade pela conservação e reparos dos passeios é do proprietário do imóvel, que deverá mantê-lo em perfeitas condições e de acordo com as características estabelecidas pela Prefeitura, quando estiverem situados em áreas objeto de urbanização ou reurbanização específicas".

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 17 de julho de 2012.

Antonio Carlos Favaleça
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
18 JUL. 2012
PROT. Nº 230
PROTOCOLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 25 DE JULHO DE 2006.

Institui o Código de Posturas do Município de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Itamar Borges, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui normas gerais de polícia administrativa, de competência do Município, para condicionar e restringir o uso de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade.

Parágrafo Único. Sempre que tratar de temas relacionados à vizinhança, comercialização e exposição de produtos, conduta e convivência em logradouros públicos, deverão ser observados os valores consagrados da Constituição Federal, Código Civil, Código do Consumidor, Código Nacional de Trânsito, Código Penal, e Estatuto da Criança e do Adolescente, além das disposições específicas deste Código.

Art. 2º. As medidas previstas nesta Lei devem ser interpretadas e aplicadas, no que couber, em combinação com o que estabelece o Plano Diretor de Santa Fé do Sul e a legislação que o complementar.

Art. 3º. Compete aos Poderes Municipais, seus agentes políticos e administrativos, nos limites de suas atribuições, zelar pela observância das normas dispostas neste Código, através do exercício regular do poder de polícia administrativa e dos respectivos instrumentos, entre os quais o licenciamento e autorização de atividades, vistorias e de programas permanentes de verificações de campo.

Parágrafo Único. As ações de polícia administrativa de que trata esse Código, deverão ser complementadas por programas, ações e instrumentos de educação ambiental e valorização da cidadania, que assegurem à população o conhecimento da lei e dos procedimentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 4º. As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, sujeitas aos preceitos e regras que constituem esta Lei, são obrigadas a colaborar com o desempenho da fiscalização municipal, fornecendo as informações que se fizerem necessárias e facilitando o acesso aos locais e equipamentos objetos de vistoria.

Parágrafo Único. A inobservância deste artigo constitui fator agravante na aplicação de penalidades.

autorização da Prefeitura.

Art. 35. Os logradouros públicos deverão atender às normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos definidos pela NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e aquelas que a sucederem.

§1º. A responsabilidade pela conservação e reparos dos passeios é do proprietário do imóvel, que deverá mantê-lo em perfeitas condições.

§ 2º Os passeios deverão ser livres de qualquer entrave ou obstáculo, fixo ou removível, que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas.

§3º. É vetada a abertura de portões de edificações para o passeio público, devendo o proprietário do imóvel promover as adaptações necessárias para que o acesso ao imóvel não configure entrave ou obstáculo, mesmo que temporário, a circulação das pessoas.

§ 4º. O calçamento dos passeios públicos deverá ser realizado com material antiderrapante de forma a evitar acidentes com o trânsito de pessoas.

§5º. Os logradouros públicos deverão ser adaptados, obedecendo ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, para promover a acessibilidade de que trata o *caput* do artigo.

§ 6º. O imóvel que não atender as disposições contidas neste artigo, deverá ser adequado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da presente lei.

§ 7º. A conservação, reparos e adequações nos passeios deverão ser realizadas no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação da presente lei.

§ 8º. Decorrido o prazo descrito nos parágrafos 5º e 6º, A Prefeitura realizará as obras necessárias para a regularização dos imóveis que não atendam as disposições contidas neste artigo, ficando seu proprietário obrigado ao ressarcimento das despesas equivalentes, bem como ao pagamento da multa prevista.

Art. 36. As áreas cuja propriedade for transferida à Prefeitura em decorrência da aprovação de projetos de loteamentos privados, enquanto não forem ocupadas com equipamentos comunitários e urbanos, serão cercadas e arborizadas pela Prefeitura e utilizadas para fins agrícolas, desportivos, comunitários ou outros fins de interesse público.

Art. 37. As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos, serão coibidas mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, pedirá o concurso da força policial.

Parágrafo único. Os infratores do presente artigo, além das sanções cabíveis, ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer para reparar os danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos acessórios neles existentes.

Art. 38. A Prefeitura poderá autorizar a celebração de ajustes relativos à manutenção, conservação ou restauro, no todo ou em parte, de becos, escadarias, ruas, praças, parques, jardins, monumentos, chafarizes, murais e outros logradouros públicos.

§1º. O serviço poderá consistir na doação, por parte de particulares, de materiais, realização de obras de melhoramentos e restauro, prestação de serviços de iluminação e varrição ou doação de materiais, mobiliário ou equipamentos, sempre a título gratuito, em benefício do Município.

LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 25 DE JULHO DE 2006.

Institui o Código de Posturas do Município de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Itamar Borges, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui normas gerais de polícia administrativa, de competência do Município, para condicionar e restringir o uso de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade.

Parágrafo Único. Sempre que tratar de temas relacionados à vizinhança, comercialização e exposição de produtos, conduta e convivência em logradouros públicos, deverão ser observados os valores consagrados da Constituição Federal, Código Civil, Código do Consumidor, Código Nacional de Trânsito, Código Penal, e Estatuto da Criança e do Adolescente, além das disposições específicas deste Código.

Art. 2º. As medidas previstas nesta Lei devem ser interpretadas e aplicadas, no que couber, em combinação com o que estabelece o Plano Diretor de Santa Fé do Sul e a legislação que o complementar.

Art. 3º. Compete aos Poderes Municipais, seus agentes políticos e administrativos, nos limites de suas atribuições, zelar pela observância das normas dispostas neste Código, através do exercício regular do poder de polícia administrativa e dos respectivos instrumentos, entre os quais o licenciamento e autorização de atividades, vistorias e de programas permanentes de verificações de campo.

Parágrafo Único. As ações de polícia administrativa de que trata esse Código, deverão ser complementadas por programas, ações e instrumentos de educação ambiental e valorização da cidadania, que assegurem à população o conhecimento da lei e dos procedimentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 4º. As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, sujeitas aos preceitos e regras que constituem esta Lei, são obrigadas a colaborar com o desempenho da fiscalização municipal, fornecendo as informações que se fizerem necessárias e facilitando o acesso aos locais e equipamentos objetos de vistoria.

Parágrafo Único. A inobservância deste artigo constitui fator agravante na aplicação de penalidades.

autorização da Prefeitura.

Art. 35. Os logradouros públicos deverão atender às normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos definidos pela NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e aquelas que a sucederem.

§1º. A responsabilidade pela conservação e reparos dos passeios é do proprietário do imóvel, que deverá mantê-lo em perfeitas condições.

§ 2º Os passeios deverão ser livres de qualquer entrave ou obstáculo, fixo ou removível, que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas.

§3º. É vetada a abertura de portões de edificações para o passeio público, devendo o proprietário do imóvel promover as adaptações necessárias para que o acesso ao imóvel não configure entrave ou obstáculo, mesmo que temporário, a circulação das pessoas.

§ 4º. O calçamento dos passeios públicos deverá ser realizado com material antiderrapante de forma a evitar acidentes com o trânsito de pessoas.

§5º. Os logradouros públicos deverão ser adaptados, obedecendo ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, para promover a acessibilidade de que trata o *caput* do artigo.

§ 6º. O imóvel que não atender as disposições contidas neste artigo, deverá ser adequado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da presente lei.

§ 7º. A conservação, reparos e adequações nos passeios deverão ser realizadas no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação da presente lei.

§ 8º. Decorrido o prazo descrito nos parágrafos 5º e 6º, A Prefeitura realizará as obras necessárias para a regularização dos imóveis que não atendam as disposições contidas neste artigo, ficando seu proprietário obrigado ao ressarcimento das despesas equivalentes, bem como ao pagamento da multa prevista.

Art. 36. As áreas cuja propriedade for transferida à Prefeitura em decorrência da aprovação de projetos de loteamentos privados, enquanto não forem ocupadas com equipamentos comunitários e urbanos, serão cercadas e arborizadas pela Prefeitura e utilizadas para fins agrícolas, desportivos, comunitários ou outros fins de interesse público.

Art. 37. As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos, serão coibidas mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, pedirá o concurso da força policial.

Parágrafo único. Os infratores do presente artigo, além das sanções cabíveis, ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer para reparar os danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos acessórios neles existentes.

Art. 38. A Prefeitura poderá autorizar a celebração de ajustes relativos à manutenção, conservação ou restauro, no todo ou em parte, de becos, escadarias, ruas, praças, parques, jardins, monumentos, chafarizes, murais e outros logradouros públicos.

§1º. O serviço poderá consistir na doação, por parte de particulares, de materiais, realização de obras de melhoramentos e restauro, prestação de serviços de iluminação e varrição ou doação de materiais, mobiliário ou equipamentos, sempre a título gratuito, em benefício do Município.